



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3608 - MG (2023/0143898-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : CENTRO DE DIAGNOSTICO DR. SYDNEY NICOLIELLO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL COSTA CRUZ ROCHA - MG119021
IANCA DE SOUZA - MG204923
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE BAEPENDI
ADVOGADOS : BEATRIZ PROIETTI VIOTTI - MG102479
ANDRE PEREIRA DA SILVA - MG136562
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG182899

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES ESTADOS. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. ISSQN. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. SOCIEDADE SIMPLES, AINDA QUE CONSTITUÍDA SOB A FORMA LIMITADA. AUSÊNCIA DE NATUREZA EMPRESARIAL. DIREITO AO REGIME DO ARTIGO 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/1968. SERVIÇOS PRESTADO EM CARÁTER E RESPONSABILIDADE PESSOAL, AINDA QUE COM O CONCURSO DE AUXILIARES OU COLABORADORES. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS QUE NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA SIMPLES DA SOCIEDADE. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 18 da Lei nº 12.153/2009, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência de Turmas de diferentes Estados sobre questões de direito material, cabendo a esta Corte o julgamento do pedido nesses casos, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal.

2. A requerente demonstrou, em cotejo analítico, que a orientação adotada no julgado impugnado da 2ª Turma Recursal de Varginha/MG diverge daquela adotada nos julgados paradigmas da 5ª Turma do Colégio Recursal Central de Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da 1ª Turma Recursal Mista do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul quanto à possibilidade de tributação diferenciada de ISSQN em caso de sociedades de médicos, constituídas como de responsabilidade limitada.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a sociedade médica uniprofissional, ainda que constituída sob a forma de responsabilidade limitada, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, não recolhendo o ISSQN com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integra. (EAREsp 31084 / MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/04/2021)

4. Ao contrário do que ocorre nas sociedades de natureza empresarial, cuja organização da atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de

serviços (art. 966 do Código Civil) é capaz de tornar despicienda a atuação pessoal de seus sócios na prestação do serviço - visto que os fatores organizacionais da empresa se sobrepõem ao trabalho intelectual e pessoal de seus sócios -, nas sociedades simples (arts. 983, *caput*, e 997 e seguintes) o labor dos sócios é fator primordial para o desenvolvimento da atividade, sem o qual não há como se cogitar qualquer prestação de serviço, ou mesmo o desenvolvimento do objeto social da pessoa jurídica, ou talvez, ainda, a sua existência.

5. Assim é na prestação de serviço médico, cujo caráter pessoal da atividade dos profissionais liberais, ainda que reunidos em sociedade e com o concurso de auxiliares ou colaboradores, é o justificador para o beneplácito fiscal previsto no art. 9º, § § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

6. A distribuição dos lucros é mero desdobramento do conceito de sociedade, seja a de natureza empresarial ou de natureza simples, visto que ambas auferem lucro, tanto é assim que a norma geral sobre distribuição de lucros consta de capítulo do Código Civil relativo à sociedade simples (arts. 1.007 e 1.008 do Código Civil). Por outro lado, a diferença central entre a sociedade empresarial e a sociedade simples não está na distribuição de lucros, mas sim no modelo da atividade econômica: na primeira a atividade é realizada por meio da empresa como um todo e na segunda a atividade econômica acontece por meio dos sócios, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores (parágrafo único do art. 966 do Código Civil).

7. No caso concreto, verifica-se que a sociedade profissional faz jus ao tratamento privilegiado do ISSQN no art. 9º, § § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, pois, não obstante ter adotado a espécie societária limitada, deduz-se do acórdão da 2º Turma Recursal de Varginha/MG, sobretudo do voto vencido, que "a sociedade é constituída por dois sócios, todos médicos, tendo como objeto social serviços de clínica médica e outros exames, conforme cláusula quarta do instrumento jungido à f. 102, não se descurando que o tipo de serviço prestado, pelo grau de especialização e a habilitação exigida, implica na responsabilidade pessoal dos profissionais" (fls. fls. 634-635 e-STJ).

8. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização de lei federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3608 - MG (2023/0143898-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : CENTRO DE DIAGNOSTICO DR. SYDNEY NICOLIELLO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL COSTA CRUZ ROCHA - MG119021
IANCA DE SOUZA - MG204923
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE BAEPENDI
ADVOGADOS : BEATRIZ PROIETTI VIOTTI - MG102479
ANDRE PEREIRA DA SILVA - MG136562
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG182899

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES ESTADOS. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. ISSQN. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. SOCIEDADE SIMPLES, AINDA QUE CONSTITUÍDA SOB A FORMA LIMITADA. AUSÊNCIA DE NATUREZA EMPRESARIAL. DIREITO AO REGIME DO ARTIGO 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/1968. SERVIÇOS PRESTADO EM CARÁTER E RESPONSABILIDADE PESSOAL, AINDA QUE COM O CONCURSO DE AUXILIARES OU COLABORADORES. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS QUE NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA SIMPLES DA SOCIEDADE. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 18 da Lei nº 12.153/2009, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência de Turmas de diferentes Estados sobre questões de direito material, cabendo a esta Corte o julgamento do pedido nesses casos, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal.

2. A requerente demonstrou, em cotejo analítico, que a orientação adotada no julgado impugnado da 2ª Turma Recursal de Varginha/MG diverge daquela adotada nos julgados paradigmas da 5ª Turma do Colégio Recursal Central de Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da 1ª Turma Recursal Mista do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul quanto à possibilidade de tributação diferenciada de ISSQN em caso de sociedades de médicos, constituídas como de responsabilidade limitada.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a sociedade médica uniprofissional, ainda que constituída sob a forma de responsabilidade limitada, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, não recolhendo o ISSQN com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integra. (EAREsp 31084 / MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/04/2021)

4. Ao contrário do que ocorre nas sociedades de natureza empresarial, cuja organização da atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil) é capaz de tornar despendiça a atuação pessoal

de seus sócios na prestação do serviço - visto que os fatores organizacionais da empresa se sobrepõem ao trabalho intelectual e pessoal de seus sócios -, nas sociedades simples (arts. 983, *caput*, e 997 e seguintes) o labor dos sócios é fator primordial para o desenvolvimento da atividade, sem o qual não há como se cogitar qualquer prestação de serviço, ou mesmo o desenvolvimento do objeto social da pessoa jurídica, ou talvez, ainda, a sua existência.

5. Assim é na prestação de serviço médico, cujo caráter pessoal da atividade dos profissionais liberais, ainda que reunidos em sociedade e com o concurso de auxiliares ou colaboradores, é o justificador para o beneplácito fiscal previsto no art. 9º, § § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

6. A distribuição dos lucros é mero desdobramento do conceito de sociedade, seja a de natureza empresarial ou de natureza simples, visto que ambas auferem lucro, tanto é assim que a norma geral sobre distribuição de lucros consta de capítulo do Código Civil relativo à sociedade simples (arts. 1.007 e 1.008 do Código Civil). Por outro lado, a diferença central entre a sociedade empresarial e a sociedade simples não está na distribuição de lucros, mas sim no modelo da atividade econômica: na primeira a atividade é realizada por meio da empresa como um todo e na segunda a atividade econômica acontece por meio dos sócios, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores (parágrafo único do art. 966 do Código Civil).

7. No caso concreto, verifica-se que a sociedade profissional faz jus ao tratamento privilegiado do ISSQN no art. 9º, § § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, pois, não obstante ter adotado a espécie societária limitada, deduz-se do acórdão da 2ª Turma Recursal de Varginha/MG, sobretudo do voto vencido, que "a sociedade é constituída por dois sócios, todos médicos, tendo como objeto social serviços de clínica médica e outros exames, conforme cláusula quarta do instrumento jungido à f. 102, não se descurando que o tipo de serviço prestado, pelo grau de especialização e a habilitação exigida, implica na responsabilidade pessoal dos profissionais" (fls. fls. 634-635 e-STJ).

8. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal manejado por CENTRO DE DIAGNÓSTICO DR. SYDNEY NICOLIELLO LTDA com fulcro no art. 18 da Lei n. 12.153/2009, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Varginha-MG.

A requerente assevera que o acórdão impugnado, por maioria, resolveu a celeuma em sentido discrepante de Turmas Recursais vinculadas ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o que reclama intervenção apaziguadora do Superior Tribunal de Justiça de sorte a resolver em âmbito nacional e junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a escorreita exegese das normas preconizadas no art. 9º, § § 1º e 3º do Decreto-Lei n. 406/1968 c/c os arts. 951, 966, parágrafo único, 967, 982 e 997 do Código Civil.

Sustenta que não há falar em necessidade de reexame de fatos e provas no caso concreto, eis que os temas aventados seriam exclusivamente de direito e foram

explicitamente enfrentados pela decisão *a quo*, sobretudo no voto vencido, parte integrante do acórdão impugnado.

Quanto ao mérito, aduz que os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n. 406/1968 determinam que nos serviços prestados por sociedades de médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, o ISSQN será calculado em relação a cada profissional habilitado que atue na sociedade, seja na condição de sócio, empregado ou não. Porém, no caso vertente, a 2º Turma Recursal de Varginha/MG, por maioria, negou provimento ao Recurso Inominado interposto pela ora requerente para manter a sentença que havia julgado os pedidos improcedentes. Alega que segundo o voto vencedor: "descabe a tributação privilegiada do art. 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, nas hipóteses em que a sociedade de médicos possuir caráter empresarial, além de estabelecer, nos atos constitutivos, a responsabilidade limitada dos sócios ao valor de suas contas." Informa que, para se alcançar a conclusão de que o requerente tem caráter empresarial, o voto enfatiza que "os serviços prestados pela Clínica aos Hospitais de Baependi e Cruzília, muitas vezes se dá de forma impessoal, já que os exames são realizados por funcionários dos próprios Nosocômios, com emissão posterior de laudos subscritos pelos médicos", circunstância que segundo o entendimento do eminente Relator quebra a personalidade do serviço".

Colaciona como 1º paradigma acórdão oriundo da 5ª Turma do Colégio Recursal Central da Capital vinculado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo no qual a controvérsia reside na circunstância de que tanto na presente lide quanto naquela, trata-se de sociedades uniprofissionais de médicos, constituídas como de responsabilidade limitada que pretendem, em face dos respectivos municípios onde mantêm suas sedes, que a tributação pelo ISSQN ocorra na forma do artigo 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei n. 406/1968, sendo que, ao contrário do julgado recorrido, o julgado paradigma admitiu expressamente tal possibilidade.

Ressalta que o Código Civil não restringe a responsabilidade do profissional médico às cotas sociais, mas sim à reparação integral do dano por negligência, imprudência ou imperícia (art. 951). No ponto assevera que o entendimento jurisprudencial dominante nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais e neste Superior Tribunal de Justiça seria de que o médico não pode se escudar numa sociedade

simples ou empresarial para se ver livre de suas responsabilidades pelo exercício da atividade profissional, eis que, por terem responsabilidade técnica e pessoal pelos serviços objeto da tributação, as consequências jurídicas da atuação dos sócios são rigorosamente as mesmas das pessoas físicas que exercem a medicina, pouco importando que este exercício se dê em nome próprio ou através de pessoa jurídica.

Nesse diapasão, aduz que, na esteira da decisão proferida pela 5ª Turma Recursal da Fazenda Pública de São Paulo, a circunstância dos profissionais liberais se associarem em uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada não lhes aumenta a capacidade contributiva, tampouco descaracteriza a pessoalidade dos serviços prestados.

Aponta, também, que a Primeira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento de que "não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil" (EAREsp n. 31.084/MS, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8/4/2021).

Colaciona como 2º paradigma acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal Mista das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em sentido diametralmente oposto ao julgado recorrido, onde foi pontuado que a atividade médica é estritamente intelectual, ou seja, não tem característica empresarial, sendo indiferente para tal configuração o auxílio de técnicos ou outros profissionais de apoio.

Ressalta que no acórdão paradigma há importante menção ao parágrafo único do art. 966 do Código Civil, disposição que é enfática ao afirmar que "Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa" e que transportada para a situação concreta considera os "funcionários dos próprios Nosocômios" responsáveis pela extração das imagens a serem interpretadas pelos médicos como colaboradores da atividade intelectual destes últimos, afastando, de forma categórica, a natureza empresarial do serviço.

Alega que seria inegável tratar-se a hipótese de sociedade simples (art. 997 do

Código Civil), a despeito de estar organizada sobre a forma limitada, tema preconizado nos Enunciados n. 57, 193 e 194 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

Enunciado n. 57

Art. 983: a opção pelo tipo empresarial não afasta a natureza simples da sociedade.

Enunciado n. 194

Art. 966. Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

Enunciado n. 193

Art. 966. O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa.

Por fim, sustenta que os serviços que presta são privativos dos médicos, a teor do que preconizam os arts. 4º e 5º da Lei 12.842/2013 e a Resolução n. 813/1977 do Conselho Federal de Medicina, não se podendo conceber, nesse cenário, que outras pessoas sem a necessária capacitação e habilitação técnica possam executar as atividades desempenhadas pelos sócios do requerente, o que evidencia que as funções exercidas pelos funcionários dos próprios Nosocômios são de apoio à atividade finalística da sociedade uniprofissional.

Assim, traz duas questões controvertidas para apreciação desta Corte: (i) se a responsabilidade limitada prevista no ato constitutivo da pessoa jurídica retira o privilégio fiscal previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968; e (ii) se a circunstância dos exames de imagem serem executados por terceiros - no caso técnicos vinculados aos hospitais tomadores do serviço - é suficiente para retirar a pessoalidade e o caráter pessoal/intelectual da atividade da requerente e, via de consequência, lhe atribuir caráter empresarial.

Requer o conhecimento e o provimento do presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal para reformar o acórdão impugnado e decretar a procedência dos pedidos iniciais.

Determinado o processamento do presente pedido (decisão de fls. 725-727 e-STJ), foi aberta vista à parte contrária para resposta, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação do Município de Baependi, nos termos da certidão de fls. 732 e-STJ.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 736-743 e-STJ opinando pelo

não conhecimento do pedido. Segue a ementa do referido parecer:

Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Sociedade de médicos. ISSQN. Pretendido tratamento tributário diferenciado do art. 9º, § 1º e 3º do DL 406/1968.

O pedido não deve ser conhecido, pois há fundamento do aresto recorrido não atacado, embora suficiente para manter o julgado recorrido.

Aferir eventual erro no entendimento da 2ª Turma Recursal de Varginha, no sentido de estar demonstrado o intuito empresarial da sociedade necessitaria de análise de provas.

Parecer pelo não conhecimento do pedido.

Na sequência foi proferida decisão às fls. 745-749 e-STJ no sentido de não conhecer do pedido em razão da ausência de comprovação da divergência, decisão que foi posteriormente tornada sem efeito, em sede de embargos de declaração, para posterior inclusão do feito em pauta em razão do reconhecimento de erro material no exame da documentação acostada aos autos, sobretudo do inteiro teor dos julgados paradigmas, com indicação das respectivas fontes por meio de URLs válidas para acesso dos julgados via rede mundial de computadores.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 18 da Lei nº 12.153/2009, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência de Turmas de diferentes Estados, sobre questões de direito material, cabendo a esta Corte o julgamento do pedido nesses casos, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal.

O julgado impugnado da 2º Turma Recursal de Varginha/MG, por maioria, negou provimento ao Recurso Inominado interposto pelo ora requerente para manter a sentença que havia julgado os pedidos improcedentes. Segundo o voto vencedor: "descabe a tributação privilegiada do art. 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, nas hipóteses em que a sociedade de médicos possuir caráter empresarial, além de estabelecer, nos atos constitutivos, a responsabilidade limitada dos sócios ao valor de suas contas". O voto enfatiza que "os serviços prestados pela Clínica aos Hospitais de Baependi e Cruzília, muitas vezes se dá de forma impessoal, já que os exames são realizados por funcionários dos próprios Nosocômios, com emissão posterior de laudos subscritos pelos médicos". Além disso, o julgado entendeu que a distribuição dos lucros entre os sócios, com base no faturamento, ou a assunção de prejuízos, também denotam o intuito empresarial da sociedade" (fl. 628 e-STJ)

O 1º paradigma colacionado refere-se a acórdão oriundo da 5ª Turma do Colégio Recursal Central da Capital vinculado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo no qual foi reconhecida a tributação pelo ISSQN na forma do art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei n. 406/1968 em caso de sociedades uniprofissionais de médicos, constituídas como de responsabilidade limitada.

O 2º paradigma colacionado refere-se a acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal Mista das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul onde foi pontuado que a atividade médica é estritamente intelectual, ou seja, não tem característica empresarial, sendo indiferente para tal configuração o auxílio de técnicos ou outros profissionais de apoio.

A requerente aponta, também, que a Primeira Seção desta Corte de Justiça, nos autos do EAREsp n. 31.084/MS, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8/4/2021, já consolidou o entendimento de que é irrelevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, podendo haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil.

Penso que o presente pedido merece conhecimento.

A jurisprudência desta Corte, amparada no art 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do RISTJ, consolidou-se no sentido de que, para comprovar a existência de dissídio interpretativo, a parte deve proceder às seguintes providências: a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) **reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.**

Mediante análise dos autos, verifica-se que a requerente, no momento da interposição do presente pedido de uniformização, juntou o inteiro teor dos acórdãos paradigmas (fls. 671-687 e-STJ), incluindo as certidões de julgamento.

Houve, também, a indicação da respectiva fonte dos julgados disponíveis na rede mundial de computadores (Internet), por meio das URLs indicadas às fls. 654 e-STJ,

quais sejam:

- (i) em relação ao acórdão paradigma da 5ª Turma do Colégio Recursal Central de São Paulo: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversatio nId=&cdAcordao=1370609&cdForo=9000&uuidCaptcha=sajcaptcha_bf375d484207433recaptcha-response=03AGdBq26iIFllcfuaeHuyP_GxOgj5cRsWP-aEa7xdJVCQN7NtV9HxwbXpzpuyRMEVTIhfXVIZPIo9a8m8XKM5fzROQzv2tDUPIsoyTRmfe_I7xXO4h-paGg2otEnDoheM1mUNqURpbDyaKICl8EqPzTmE1k6IZMN-6KvHekxAC9yC2fyEReXwS1zr-1wBck6SxwuP_zyl-KdQrDuRkj8e6KKqP8ddFK9pZtc4jco8hXMnZxaOpf686Slm5B8bqUtAg5gyM1J7XMQLtD23UE1rfNMH3hRjdEJq737cRRP6BGozG2jUeeNvtL21C9mxdAO9iIB34qtrb28fNewZUrtx7pG1o601LXgRjQrL3D3hK3uZBwoyM5LhqDY58G7mtypbqcytDw-6gudo8pbFu-hdXZNtNzjkYQOvGbkXHVBz9OySr7_cZ3Kh8PJcX30oE7shWzqSy5XeNPjaBA
- (ii) em relação ao acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal Mista das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=934660&cdForo=9000>

Por meio das referidas URLs foi possível acessar o inteiro teor, inclusive das certidões de julgamento de ambos os julgados paradigmas, estando preenchido, portanto, o requisito da comprovação da divergência previsto nos § 4º do art. 266 do RISTJ - que trata dos embargos de divergência - aplicável, por analogia, ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

A jurisprudência da Corte Especial do STJ admite a comprovação da existência do dissídio por meio da indicação de *link* que permita o acesso direto ao inteiro teor do acórdão paradigma (AgInt nos EAREsp n. 1.974.633/MG, Corte Especial, julgado em 25/10/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt nos EAREsp n. 1.610.769/ES, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).

Registro, também, que a requerente demonstrou, em cotejo analítico, que a orientação adotada no julgado impugnado da 2ª Turma Recursal de Varginha/MG diverge daquela adotada nos julgados paradigmas da 5ª Turma do Colégio Recursal Central de Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 679-688 e-STJ) e da 1ª Turma Recursal Mista do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (fls. 671-678 e-STJ) quanto à possibilidade de tributação diferenciada de ISSQN em caso de sociedades de médicos, constituídas como de responsabilidade limitada.

Ainda no âmbito do conhecimento do presente pedido, registro que não há necessidade de reexame de aspectos fático-probatórios da demanda para acolhida da pretensão, visto que as premissas fáticas consideradas podem ser extraídas do julgado impugnado, tanto do voto vencedor quanto do voto vencido, de modo que a controvérsia

para exclusivamente sobre questão de direito, conforme se verá a seguir.

Quanto ao mérito, o presente pedido merece provimento.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que a sociedade médica uniprofissional, ainda que constituída sob a forma de responsabilidade limitada, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, não recolhendo o ISSQN com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SOCIEDADES SIMPLES NO REGIME LIMITADO. QUADRO SOCIETÁRIO COMPOSTO POR MÉDICOS. RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA ALÍQUOTA FIXA. REGIME DO ARTIGO 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. SERVIÇO PRESTADO EM CARÁTER PESSOAL E EM NOME DA SOCIEDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDO.

1. O cerne da questão reside na caracterização da embargante como sociedade civil de profissionais, o que lhe permitiria gozar da alíquota fixa do ISSQN, nos moldes do artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968.

2. No caso em tela, trata-se de sociedade simples limitada, em que o objeto social é a prestação de serviços médicos desenvolvidos diretamente pelos sócios que compõem o quadro societário (fls. 347/348, e-STJ), cuja responsabilidade pessoal é regida pelo Código de Ética Médica.

3. Circunscrito a estes parâmetros fáticos sobreditos, assevera-se que a fruição do direito a tributação privilegiada do ISSQN depende, basicamente, da análise da atividade efetivamente exercida pela sociedade, para saber se ela se enquadra dentre aquelas elencadas no § 3º do art. 9º do Decreto-lei n. 406/1968 (itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 92 da lista anexa à LC n. 56/1987), bem como se perquirir se a atividade intelectual, científica, literária ou artística desempenhada pela pessoa jurídica não constitua elemento de empresa, ou melhor, nos termos do artigo 966 do Código Civil, que os fatores de produção, circulação e de organização empresarial não se sobreponham à atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada.

4. Desta forma, ressalvado os modelos puramente empresariais, como ocorre com as espécies de sociedades anônimas e comandita por ações, não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil.

5. Embargos de Divergência providos. (EAREsp 31.084/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/04/2021) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN SOBRE SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 9º, §1º E §3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O

ENTENDIMENTO DO STJ. PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O STJ perfilha o entendimento de que as sociedades médicas uniprofissionais gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISSQN com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, razão pela qual a pretensão recursal não merece ser acolhida.

4. Ademais, a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que "a empresa agravada se enquadra como sociedade uniprofissional (...), ressaltando-se que inexistente no caderno processual qualquer indicativo de prestação de serviço estranha à atividade médica aptos a indicar a formação de empresa" (fl. 97, e-STJ).

5. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "o recorrente demonstrou tanto na inicial, quanto nos embargos, o caráter empresarial da recorrida" (fl. 142, e-STJ). É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.721.218/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/08/2018) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. VALOR FIXO. SOCIEDADE DE MÉDICOS CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE.

1. A sociedade de médicos, constituída sob a forma de responsabilidade limitada, pode se submeter à tributação pelo ISSQN, em valor fixo, conforme previsão do § 3º do art. 9º do DL n. 406/1968.

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade da tributação privilegiada, porquanto a sociedade de médicos, embora constituída sob a forma de responsabilidade limitada, não tem caráter empresarial, situação essa não passível de revisão em recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.417.214/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 16/06/2017) (Grifei)

Isso porque a natureza da sociedade, civil ou empresarial, decorre do seu objeto e não da declaração no registro no órgão competente, sendo certo que, segundo a lista de serviços prevista no Decreto-Lei n. 406/1968, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 56/1987, os serviços que permitem a cobrança do ISSQN em valores fixos são os seguintes (§ 3º do art. 9º):

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
8. Médicos veterinários;
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e

congêneres;
52. Agentes da propriedade industrial;
88. Advogados;
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
90. Dentistas;
91. Economistas;
92. Psicólogos.

No caso dos autos, o objeto é a prestação de serviços especializados em diagnósticos médicos prestados pessoalmente e com responsabilidade própria, a despeito do concurso de auxiliares ou colaboradores na prestação do serviço.

O voto vencido expressamente consignou o seguinte (fls. 634-635 e-STJ):

[...]

Registra-se que a verificação da natureza da sociedade, se civil ou empresarial, decorre do seu objeto e não da declaração no registro do comércio, não podendo haver essa diferenciação pelo simples fato de a empresa ter seu registro realizado no CRTDPJ ou na JUCEMG. O que impende notar é o objeto da empresa, que realiza seus fins pelo profissional médico, sem o qual a empresa não poderia existir.

Lado outro, a jurisprudência hodierna do TJMG tem se posicionado no sentido de que, para que haja a caracterização de uma sociedade como sendo profissional, com a aplicação do tratamento fiscal mais favorável, faz-se necessária a verificação dos seguintes fatores:

- que a sociedade seja constituída exclusivamente por profissionais habilitados para as atividades desenvolvidas pela sociedade, fato verificado pela prestação de serviço realizada;
- que a sociedade tenha por objeto social a prestação de serviço especializado, o que se observa do contrato social e serviços prestados;
- que os seus profissionais tenham responsabilidade pessoal pelos serviços prestados, exigência que decorre de lei, ainda que o contrato possa dizer o contrário;
- que a sociedade não possua caráter empresarial, fato facilmente observado, uma vez que a empresa não visa lucro na venda de bem ou repasse de serviço, mas o presta diretamente, vendendo a força do trabalho técnico de seus sócios.

In casu, do Contrato Social e das suas últimas alterações contratuais não tem caráter empresarial, embora registrada na JUCEMG, ostentando responsabilidade pessoal, ainda que o contrato preveja, equivocadamente, a responsabilidade limitada ao capital integralizado, visto que o instrumento contratual não pode se sobrepor à lei.

Destarte, a sociedade é constituída por dois sócios, todos médicos, tendo como objeto social serviços de clínica médica e outros exames, conforme cláusula quarta do instrumento jungido à f. 102, não se descurando que o tipo de serviço prestado, pelo grau de especialização e a habilitação exigida, implica na responsabilidade pessoal dos profissionais.

Destarte, tem-se que a recorrente é constituída exclusivamente por profissionais habilitados para exercerem atividades relacionadas à medicina, que, pela própria natureza, inserem-se na categoria de serviços especializados, prestados por profissionais cuja responsabilidade é pessoal e devem gozar, como consectário lógico, dos privilégios contidos nos §1º e 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei 406/68.

Finalmente o Eg. TJMG tem decidido pelo enquadramento no regime especial, em situações como a dos autos, o que deve ser aplicado ao caso (...) (Grifei)

Ao contrário do que ocorre nas sociedades de natureza empresarial, cuja organização da atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (art. 966 do Código Civil) é capaz de tornar despicienda a atuação pessoal de seus sócios na prestação do serviço - visto que os fatores organizacionais da empresa sobrepõem-se ao trabalho intelectual e pessoal de seus sócios -, nas sociedades simples (arts. 983, *caput*, e 997 e seguintes) o labor dos sócios é fator primordial para o desenvolvimento da atividade, sem o qual não há como se cogitar qualquer prestação de serviço, ou mesmo o desenvolvimento do objeto social da pessoa jurídica, ou talvez, ainda, a sua existência.

Assim é na prestação de serviço médico, cujo caráter pessoal da atividade dos profissionais liberais, ainda que reunidos em sociedade e com o concurso de auxiliares ou colaboradores, é o justificador para o beneplácito fiscal previsto no art. 9º, § § 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/1968.

Cumpre mencionar que as profissões descritas no rol do Decreto-Lei n. 406/1968 possuem cada qual uma Lei específica regulamentando e disciplinando a responsabilidade civil pelo exercício da profissão para o público, seja de forma autônoma, seja através de uma pessoa jurídica constituída para esse fim.

Por sinal, a responsabilização profissional dos médicos é sempre pessoal, conforme normas de regência da profissão, *in verbis*:

Código de Ética Médica – Cap. III – RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL.
É vedado ao médico:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal. (Grifei)

No parecer ministerial de fls. 736-743 e-STJ, o ilustre Subprocurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento do presente pedido, tendo em vista que a requerente não teria impugnado, e nem teria sido objeto de análise nos julgados paradigmas, o fundamento do julgado sobre o intuito empresarial da atividade à luz da

distribuição de lucros entre os sócios.

Com todo respeito ao ilustre Subprocurador-Geral, penso que a questão da distribuição dos lucros não configura fundamento autônomo do acórdão impugnado.

É que a distribuição dos lucros é mero desdobramento do conceito de sociedade, seja a de natureza empresarial ou de natureza simples, visto que ambas auferem lucro, tanto é assim que a norma geral sobre distribuição de lucros consta de capítulo do Código Civil relativo à sociedade simples (arts. 1.007 e 1.008 do Código Civil). Por outro lado, a diferença central entre a sociedade empresarial e a sociedade simples não está na distribuição de lucros, mas sim no modelo da atividade econômica: na primeira a atividade é realizada por meio da empresa como um todo e na segunda a atividade econômica acontece por meio dos sócios, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores (parágrafo único do art. 966 do Código Civil).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS PRIVILEGIADO. SOCIEDADE SIMPLES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória objetivando a anulação do débito fiscal, tanto em relação à obrigação tributária principal quanto às multas e obrigações tributárias acessórias diante da falta de previsão legal para a tributação com base no faturamento. Bem como, seja determinado o recolhimento do ISSQN sob a forma privilegiada, ou seja, por valor fixo por profissional habilitado, por força do disposto no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei n. 406/1968. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O Tribunal a quo, para acolher a tese de higidez do tratamento privilegiado para incidência do ISSQN previsto no art. 9º §§ 1º e 3º do DL n. 406/1968, afirmou: "In casu, a prova constante dos autos conduz à conclusão de que a sociedade autora preenche os requisitos legais para a tributação privilegiada, quais sejam: (a) caráter uniprofissional, ou seja, as sócias, devidamente habilitadas, desempenham atribuições da mesma categoria profissional; (b) caráter de pessoalidade, assumindo as sócias a responsabilidade pelo exercício direto de suas atividades; e (c) ausência de caráter empresarial. **Ademais, a adoção do tipo sociedade limitada, com previsão de distribuição dos lucros, não transforma automaticamente a sociedade simples em sociedade empresária, já que tal característica contratual não interfere na pessoalidade do serviço prestado, tampouco na responsabilidade pessoal que é atribuída às sócias pela legislação de regência - ambas médicas veterinárias que atuam diretamente na prestação da atividade técnica objeto do contrato social.**"

III - Nesse panorama, para afastar a convicção pela existência dos requisitos, acolhendo a tese do recorrente, seria necessário a revisão do conjunto probatório utilizado pelo julgador para chegar à conclusão a que chegou. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a natureza de sociedade limitada, por si só, não afasta o tratamento privilegiado descrito no regramento legal de regência, devendo serem verificados os requisitos constante do referido dispositivo. Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.912.534/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021; AgInt no REsp n. 2.014.175/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.665.863/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.031.039, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 16/6/2023) (Grifei)

No caso concreto, verifica-se que a sociedade profissional faz jus ao tratamento privilegiado do ISSQN no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, pois, não obstante ter adotado a espécie societária limitada, deduz-se do acórdão da 2º Turma Recursal de Varginha/MG, sobretudo do voto vencido, que "a sociedade é constituída por dois sócios, todos médicos, tendo como objeto social serviços de clínica médica e outros exames, conforme cláusula quarta do instrumento jungido à f. 102, não se descurando que o tipo de serviço prestado, pelo grau de especialização e a habilitação exigida, implica na responsabilidade pessoal dos profissionais" (fls. fls. 634-635 e-STJ).

Ante o exposto, CONHEÇO do presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão impugnado, nos termos da fundamentação.

Considerando que o presente julgado substitui o acórdão da 2º Turma Recursal de Varginha/MG, fica afastada a condenação em honorários advocatícios fixados em segundo grau, a qual, no âmbito dos juizados especiais, só é devida em grau recursal na hipótese de existir recorrente vencido (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0143898-0

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 3.608 / MG

Números Origem: 0018615582017 10000222686594000 10000222686594001 10049170018615001
18615582017 26865942820228130000

PAUTA: 28/02/2024

JULGADO: 28/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CENTRO DE DIAGNOSTICO DR. SYDNEY NICOLIELLO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL COSTA CRUZ ROCHA - MG119021
IANCA DE SOUZA - MG204923
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE BAEPENDI
ADVOGADOS : BEATRIZ PROIETTI VIOTTI - MG102479
ANDRE PEREIRA DA SILVA - MG136562
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG182899

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização de lei federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.